



PROCESSO Nº : 7.582-5/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL : ARION SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 4.099/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos, que tratam das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Arion Silveira**.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* converteu a emissão de Parecer em pedido de diligência, solicitando:

“(…)a fim de que sejam notificados os Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Nova Monte Verde, Sra. KARLA BEATRIZ BERNATZKY – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Sra. ALESSANDRA MARTA DO NASCIMENTO - Secretária da Comissão de Licitação, Sra. GIRLENE COSTA DA SILVA – Membro da Comissão de Licitação e Sra. AGNA URDIALE DOS SANTOS



– *Membro da Comissão de Licitação, para se manifestarem acerca das falhas envolvendo os procedimentos licitatórios classificadas como GC13, e, assim, exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.*”

3. Ato seguinte, foi feita a citação da Sra. Karla Beatriz Bernatzky, Sra. Alessandra Marta do Nascimento e Sra. Girlene Costa da Silva, por meio dos Ofícios nº 237/2014/GAB-VAS, nº 238/2014/GAB-VAS e nº 239/2014/GAB-VAS .

4. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, após análise dos autos, sugeriu a citação dos membros da Comissão de Licitação, a fim de dar efetividade ao pedido de diligência, sendo:

- *Presidente: Lucimara Campanha dos Santos (decreto 135/2013 Doc. Digital 89793/2014, fl. 6);*
- *Membro: Osmar Fernandes Ribas (decreto 135/2013 Doc. Digital 89793/2014, fl. 6);*
- *Membro: Agna Urdiale dos Santos (decreto 135/2013 Doc. Digital 89793/2014, fl. 6).*
- *Pregoeira: Lucimara Campanha dos Santos (decreto 145/2013 Doc. Digital 89793/2014, fl. 8);*
- *Membro: Widson Rodrigues Baracho (decreto 145/2013 Doc. Digital 89793/2014, fl. 8).*

5. Devidamente citados conforme os Ofícios nº 370/2014/GAB-VAS, nº 371/2014/GAB-VAS, nº 369/2014/GAB-VAS e nº 372/2014/GAB-VAS, os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos (Doc. Digital nº 121568/2014, nº 121819/2014 e nº 121835). Entretanto, quedaram-se inertes a Sra. Agna Urdiale dos Santos e Sr. Widson Rodrigues Baracho.

6. Notificados via edital, quedaram-se novamente inertes. Posteriormente, por meio de Julgamento Singular nº 1334/VAS/2014, foi decretada a revelia dos dois Membros da Comissão de Licitação.



7. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 02 (duas) das irregularidades inicialmente apontadas, bem como de suas respectivos responsáveis. Vejamos:

Responsabilidade do Sr. Prefeito, Arion Silveira

8.1. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Despesa Moderada. JC 16.

8.1.1. Falha na instrução de processos de diárias. (item 3.2.1.1)

Responsabilidade dos Srs: Alessandra Marta do Nascimento, Agna Urdiale dos Santos, Lucimara Campanha dos Santos, Osmar Fernandes Ribas, Widson Rodrigues Baracho e do Sr. Prefeito, Arion Silveira

8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação Moderada. GC 13.

8.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. (item 3.3.1.1)

8.2.2. Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). (item 3.3.1.2)

8.2.3. Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). (item 3.3.1.3)

3.2. Pela conversão em determinação dos seguintes apontamentos :

8.4. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Prestação de Contas Grave. MB 03.

8.4.1. Divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de dívida ativa. (item 3.11.1.1)

8.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Pessoal Grave. KB 10.

8.5.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor aprovado em concurso público. (item 3.12.1.1)

8. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se, contudo,



inertes.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.



14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 02 (duas) das irregularidades inicialmente apontadas, bem como de seus respectivos responsáveis.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas não ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de **multa e determinações legais**, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 - IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. ARION SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

8.1. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Despesa Moderada. JC16.

8.1.1. Falha na instrução de processos de diárias. (item 3.2.1.1)

16. O primeiro apontamento mantido pela equipe técnica refere-se a prestação de contas irregular de diárias, classificada pela equipe técnica como de natureza moderada **JC16**. De acordo com a equipe técnica, foram constatados falhas nas instruções nos seguintes processos: *“O processo nº 2123 (Doc. Digital 309914, fls. 20-34), processo nº 2906 (Doc. Digital 309914, fls. 35-41) e processo nº 3863 (Doc. Digital 309914, fls. 42-49)”*.

17. O gestor esclareceu o seguinte: *“**Processo 2123**, declaramos que não houve falha na prestação de contas. A Secretária de Saúde favorecida da diária teve que permanecer por mais dias na capital do Estado, por conta dos compromissos assumidos, conforme consta no processo de prestação de contas. E por entendimento de economicidade não foi pago valores à mais por conta dessa estadia acrescida. **Processo***



*2906, declaramos que a falta de documentos comprobatórios, por si só, não são suficientes para alegar que não houve deslocamento do servidor no cumprimento fiel ao que se destinou a utilização da respectiva diária. O servidor acompanhava uma paciente que oferecia riscos psiquiátricos e realmente foi atendido a contento conforme atestação da Secretária Municipal de Saúde. **Processo 3863**, declaramos que se trata de diárias concedidas ao Secretário Municipal de Esportes do Município, que atuou como chefe de Delegação de Nova Monte Verde, durante o IX Jogos Escolares Matogrossense no município de Araputanga, com veículo oficial e alunos do município. Recurso este, utilizado para alimentação da equipe durante a viagem de ida e volta. Também, atestado pelo próprio secretário e os resultados foram apresentados à este Gestor(...)"*

18. De plano verifica-se que não podem prosperar os argumentos do gestor, já que a prestação de contas representa imperativo lógico emanado do próprio exercício da atividade de gestão pública.

19. É de conhecimento geral, que a percepção de diária exige o deslocamento, em caráter eventual e transitório, do servidor ou empregado do órgão, em razão da necessidade do serviço (interesse público cogente). E é justamente através da prestação de contas que se comprovam o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade.

20. Deve-se frisar que os gastos da administração não podem estar desatrelados à boa norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, sob pena de gerarem prejuízos a sociedade em geral. Portanto, o pagamento de diárias sem a existência de documentos que comprovem o deslocamento do servidor implica na irregularidade da concessão, e tal conduta afronta o art. 37, da Constituição Federal, e esta Corte de Contas já consolidou entendimento de que a concessão irregular de diárias, como a vertente hipótese, configura irregularidade de natureza grave ou moderada (J_16) – neste caso indubitavelmente de natureza moderada.

21. Dessa forma, ante à ausência de justificativa adequada para o



apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a aplicação de **multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

II.1.2 - IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEGUINTE GESTORES: SRA. ALESSANDRA MARTA DO NASCIMENTO, SRA. AGNA URDIALE DOS SANTOS, SRA. LUCIMARA CAMPANHA DOS SANTOS, SR .OSMAR FERNANDES RIBAS, SR. WIDSON RODRIGUES BARACHO E SR. ARION SILVEIRA - PREFEITO

8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação Moderada. GC 13.

8.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

8.2.2. Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

8.2.3. Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

22. No tocante à irregularidade **GC13**, foram verificadas irregularidades basicamente idênticas nos procedimentos licitatórios referente: a inexigibilidade nº 02/2013, o Pregão presencial nº 37/2013 e o Pregão presencial 41/2013, atinentes a:

1) não comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo;

2) Ausência de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013) e ;

3 Ausência de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013).

23. Em suas justificativas, basicamente os responsáveis pela Comissão de licitação disseram de forma semelhante o seguinte argumento:



“Informa que toda a comissão de Licitação era nova esta época, pois nomeada em 01/08/2013, e os Pregões discutidos ocorreram em setembro de 2013, pelo que, resta claro que os equívocos ocorridos nos Pregões Presenciais n° 37/2013 e 41/2013, decorreram da falta de experiência na função”. Já a defesa do Gestor, encontra-se na íntegra no Doc. Digital 30797/2014.

24. A irregularidade acima citada é de cunho formal e procedimental, não acarretando maiores perdas ao erário, mas tão somente implicando na aplicação de multa aos gestores, em razão das graves infrações legais perpetradas.

25. Comungamos com o entendimento da SECEX de que a irregularidade deve ser mantida, haja vista, primeiramente, que a ausência de assinaturas nas folhas, fragilizam o processo licitatório que pode ser alterado, suprimido ou adicionado sem o preenchimento de tais formalidades.

26. O dispositivo legal da Lei 8666/93 nos diz claramente sobre o procedimento formal que deve ser realizado na licitação. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1.º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



27. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

Observe e cumpra fielmente, na realização de processos licitatórios, as exigências do art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993, que disciplina seja o original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. Acórdão 3046/2009 Plenário

28. À respeito da inexigibilidade nº 02/2013, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo (item 3.3.1.1), verifica-se que os preceitos da inexigibilidade de licitação não foram devidamente percorrido pelos responsáveis, pois a inexigibilidade ocorre da impossibilidade jurídica de se estabelecer competição entre eventuais interessados, em virtude de haver apenas um único proprietário do bem desejado ou ser determinada empresa ou pessoa física notoriamente reconhecida como sendo o mais capaz de atender às exigências da administração para a consecução do objeto do contrato ou, quando for fornecedor exclusivo de tal produção ou serviço.

29. Quanto a natureza singular do serviço, MARIA ZANELLA DI PIETRO afirma que *“é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação¹”*.

30. Tem-se fornecedor exclusivo quando um único concorrente reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (artigo 25, III da Lei 8.666/93), inviabilizando qualquer tipo de competição, porque não seria lícito licitar o que não é passível de comparação equânime de preço ou de qualidade, mas desde consagrado pela crítica especializada

1 DI PIETRO. Maria Sylvia. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007. p. 348



ou pela opinião pública.

31. Diante de exposto, este *Parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, aplicando-se **multa** regimental aos responsáveis, bem como **determinação** à atual gestão para que se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

33. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades, malgrado a relevância das incursões, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

34. Pertinente às irregularidades: **MB03** que trata da divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de dívida ativa. (item 3.11.1.1) e **KB10** que é referente ao cargo de controlador interno não é ocupado por servidor aprovado em concurso público (item 3.12.1.1), este Parquet concorda com a Secex da 3ª Relatória em converter as irregularidades supracitado em determinações, visto que, com relação a primeira irregularidade ficou demonstrado pelo gestor as providências com a instrução do Decreto 202/13



que criou parâmetros para a inscrição e controle da Dívida . Em relação a segunda irregularidade ocorreu que a ex-Controladora Interna do município sofreu um Processo Administrativo Disciplinar no final do último ano, e consequentemente sua exoneração.

35. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, importa frisar que, não houve recomendações e determinações inseridas **Acórdão 3750/2013-TP** (Processo nº 127817/2012), pois foi dada quitação plena as Contas de Gestão referente ao exercício de 2012.

36. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa e determinação legal a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV – DA CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com **determinação legal**, no que tange às **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multa**:



b.1) ao **Sr. Arion Silveira**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, verificados nas irregularidades **JC16 (item 3.2.1.1) e GC13 (itens 3.3.1.1 – 3.3.1.2 e item 3.3.1.3)**, no presente parecer, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT c/c o Art. 6º, II da Resolução nº 17/2010;

b.2) aos responsáveis: **Sra. Alessandra Marta do Nascimento, Sra. Agna Urdiale dos Santos, Sra. Lucimara Campanha dos Santos, Sr. Osmar Fernandes Ribas e Sr. Widson Rodrigues Baracho**, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **GC13 (itens 3.3.1.1 – 3.3.1.2 e item 3.3.1.3)**, do presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, para que:

c.1) se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002;

c.2) envie corretamente as informações obrigatórias, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções e divergências;

c.3) realize o adequado provimento do cargo de Controlador Interno, mediante concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a



reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de
2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.